



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2046017-26.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos. (53075)

1. Trata-se de agravo de instrumento retirado de decisão interlocutória (fls. 15) que indeferiu a liminar pleiteada que buscava afastar a aplicação do Decreto nº 8.365/2023 do município de Diadema que determinou a alteração do valor da tarifa de transporte urbano naquele Município, exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, para um custo acrescido de R\$ 2,35, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral sem esse acréscimo, forte na tese que:

Indefiro a liminar. A jurisprudência vem entendendo inexistir ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia no critério adotado pelo impetrado que, ao revés, busca proteger aqueles que não possuem emprego e, portanto, não recebem vale-transporte. Neste sentido: "TARIFA Transporte coletivo. Afirmada ilegalidade do decr. mun. de São Paulo, nº 37.788, de 08.01.99, que estabelece tarifa do vale-transporte superior à exigida do usuário comum. Alegação rejeitada. Mandado de segurança denegado." (Mandado de Segurança nº 062.890.0/4-00, rel. Des. Luís de Macedo, j. 10.11.1999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Já o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal estabelece os requisitos para a suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. Em análise perfunctória dos elementos destes autos, se vislumbram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a amparar a concessão da tutela de urgência.

4. O artigo 5º da lei 7418/85 parece amparar a pretensão da agravante.

5. Da mesma forma, também está presente o *periculum in mora*, na medida em que os associados da agravante estão arcando com valor tarifário superior ao autorizado por lei.

6. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

7. Oportunamente, conclusos, **servindo o presente como ofício.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator